



Bruxelas, 12 de dezembro de 2018  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2016/0400(COD)

---

---

14964/18  
ADD 5

LIMITE

|             |                |
|-------------|----------------|
| INST 472    | AGRILEG 215    |
| JUR 577     | IND 380        |
| CODEC 2158  | COMPET 830     |
| TELECOM 439 | MAP 20         |
| DEVGEN 227  | POLARM 5       |
| EMPL 557    | COARM 329      |
| SOC 745     | CSDP/PSDC 707  |
| ENER 409    | CFSP/PESC 1134 |
| ENV 835     | CONSOM 346     |
| STATIS 75   | SAN 441        |
| ECOFIN 1154 | JUSTCIV 304    |
| DRS 60      | AVIATION 158   |
| EF 311      | TRANS 595      |
| MI 911      | MAR 186        |
| ENT 228     | UD 305         |
| CHIMIE 84   | CLIMA 242      |

#### NOTA PONTO "I/A"

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:            | Presidência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| para:          | Comité de Representantes Permanentes (2. <sup>a</sup> Parte)/Conselho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| n.º doc. ant.: | ST 5623/17; ST 5623/17 ADD 1 REV 1; ST 6933/18 ADD 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| n.º doc. Com.: | COM(2016)799 FINAL; COM(2016) 799 FINAL/2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Assunto:       | <p>Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia</p> <p>– Orientação geral</p> <p>– Secção VIII "Estabilidade Financeira, Serviços Financeiros e União dos Mercados de Capitais" e Secção IX "Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME"</p> |

**1. VIII. ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS**

**79. Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade<sup>1</sup>**

[...]

**A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para adotar medidas no que diz respeito à aplicabilidade, na União, das normas internacionais de contabilidade. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão adota, por meio de atos de execução, [...] medidas [...] no que diz respeito à aplicabilidade, na União, das normas internacionais de contabilidade.

[...]

**Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 6.º, n.º 2. "**

b) É suprimido o n.º 3;

[...]

3) O artigo [...] 6.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação: [...]

**"2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho\*."**

\* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

**80. Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE<sup>2</sup>**

A fim de adaptar a Diretiva 2009/110/CE por forma a ter em conta a inflação e a evolução tecnológica e dos mercados, [...] o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

**A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para assegurar a aplicação coerente de determinadas isenções previstas na referida diretiva. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Por conseguinte, a Diretiva 2009/110/CE é alterada do seguinte modo:

**1) No capítulo IV, o título passa a ter a seguinte redação:**

---

<sup>2</sup> JO L 267 de 10.10.2009, p. 7.

## **"DISPOSIÇÕES FINAIS, ATOS DELEGADOS E ATOS DE EXECUÇÃO".**

[...]2) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

### *"Artigo 14.º* **Atos delegados**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo [...] **14.º-B** [...] no que diz respeito à

[...] alteração da presente diretiva a fim de ter em conta a inflação e a evolução tecnológica e dos mercados."

[...]

3) São aditados os seguintes artigos 14.º-A e 14.º-B:

### **"Artigo 14.º-A** **Atos de execução**

A Comissão assegura, por meio de atos de execução, a aplicação coerente das isenções a que se referem o artigo 1.º, n.ºs 4 e 5.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.

[...]

### *[...] "Artigo 14.º[...]* –**B** **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

4[...] ) No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:[...]

**"2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho\*."**

**\* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).**

## IX. MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

### 81. Diretiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis<sup>3</sup>

A fim de ter em conta as novas evoluções no domínio da tecnologia das embalagens aerossóis e garantir um elevado nível de segurança, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a Diretiva 75/324/CEE por forma a adaptá-la ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 75/324/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 5.º*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar o anexo por forma a adaptá-lo ao progresso técnico.";

- 2) São suprimidos os artigos 6.º e 7.º;

- 3) No artigo 10.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

**"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar o artigo 8.º, com exceção do n.º 2, e o anexo da presente diretiva, na sequência da adoção do seu parecer a que se refere o n.º 2 do presente artigo.** Estas alterações asseguram [...] as necessárias adaptações técnicas no que se refere à análise de riscos, às características técnicas das embalagens aerossóis, às propriedades físicas e químicas do conteúdo, aos requisitos em matéria de rotulagem e inflamabilidade e aos métodos de ensaio e procedimentos aplicáveis às embalagens aerossóis.

---

<sup>3</sup> JO L 147 de 9.6.1975, p. 40.

4) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

*"Artigo 10.º-A*

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º e no artigo 10.º, n.º 3, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º e no artigo 10.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º e no artigo 10.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p.1.".

**82. Diretiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens<sup>4</sup>**

A fim de adaptar a Diretiva 76/211/CE ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I e II da referida diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 76/211/CEE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 6.º*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de alterar os anexos I e II para os adaptar ao progresso técnico."

2) É aditado o seguinte artigo 6.º-A:

*"Artigo 6.º-A*

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

---

<sup>4</sup> JO L 46 de 21.2.1976, p. 1.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p.1."

**83. Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Diretiva 71/354/CEE<sup>5</sup>**

A fim de adaptar a Diretiva 80/181/CEE ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo da referida diretiva [...]. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

**A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva 80/181/CEE, de 20 de dezembro de 1979, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para estabelecer indicações suplementares. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

---

<sup>5</sup> JO L 39 de 15.2.1980, p. 40.

Por conseguinte, a Diretiva 80/181/CEE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 6.º-A passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 6.º-A*

[...]

**1. A Comissão pode estabelecer, por meio de atos de execução, indicações suplementares. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 6.º-D.**

**2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-C a fim de alterar o capítulo I do anexo para o adaptar ao progresso técnico."**

2) São aditados os seguintes artigos 6.º-C e 6.º-D:

*"Artigo 6.º-C*

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º-A é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p.1.

### ***Artigo 6.º-D***

**1. A Comissão é assistida por um comité.**

**2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho\*."**

\* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

**84. Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço<sup>6</sup>**

A fim de assegurar uma rápida adaptação técnica das normas em matéria de qualidade de serviço, designadamente no que se refere aos prazos de encaminhamento e à regularidade e fiabilidade dos serviços transfronteiriços, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração do anexo II da Diretiva 97/67/CE por forma a adaptá-lo [...] ao progresso técnico ou à evolução dos mercados [...]. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

---

<sup>6</sup> JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

**A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva 97/67/CEE, de 15 de dezembro de 1997, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para especificar condições normalizadas de controlo do desempenho. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Por conseguinte, a Diretiva 97/67/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 16.º, os terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Estas normas são fixadas:

- a) Pelos Estados-membros, para os serviços nacionais;
- b) Pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, para os serviços transfronteiriços intra-União (ver anexo II).

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de alterar o anexo II por forma a adaptar as normas para os serviços transfronteiriços intra-União ao progresso técnico.

O controlo do desempenho deve ser efetuado, pelo menos uma vez por ano, de forma independente, por organismos externos sem ligações aos prestadores do serviço universal, em condições normalizadas e deve ser objeto de relatórios a publicar pelo menos uma vez por ano.

**A Comissão especifica as condições normalizadas por meio de atos de execução, [...] [...]. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2."**

2) O título do capítulo 8 passa a ter a seguinte redação:

"Atos delegados e atos de execução";

3) Após o título do capítulo 8, é aditado o seguinte artigo 20.º-A:

*"Artigo 20.º-A*

#### **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º, **n.º 3**, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 16.º, **n.º 3**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 16.º, **n.º 3**, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

4) No artigo 21.º, o n.º 2 [...] **passa a ter a seguinte redação:**

**"2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho\*."**

\* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

**85. Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior<sup>7</sup>**

A fim de adaptar a Diretiva 2000/14/CE ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo III da referida diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

---

<sup>7</sup> JO L 162 de 3.7.2000, p. 1.

Por conseguinte, a Diretiva 2000/14/CE é alterada do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte artigo 17.º-A:

*"Artigo 17.º-A*  
**Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 18.º-A é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 18.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 18.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123, 12.5.2016, p.1." 5. 2016, p. 1.

2) No artigo 18.º, é suprimido o n.º 2;

3) O artigo 18.º-A passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 18.º-A*  
**Alterações do Anexo III**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º-A a fim de alterar o anexo III por forma a adaptá-lo ao progresso técnico. Esses atos delegados não podem ter um impacto direto no nível de potência sonora medido dos equipamentos enumerados no artigo 12.º, em especial pela inclusão de remissões para as normas europeias aplicáveis.";

4) No artigo 19.º, é suprimida a alínea b).

86. [...]

**87. Diretiva 2004/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à inspeção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL)<sup>8</sup>**

A fim de adotar a necessária adaptação técnica da Diretiva 2004/9/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar a diretiva a fim de resolver as divergências no que se refere à conformidade com as BPL,
- alterar a fórmula de aprovação constante da diretiva,
- alterar o anexo I da diretiva por forma a ter em conta o progresso técnico.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/9/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de alterar a diretiva por forma a resolver as questões referidas no n.º 1. **As alterações relativas ao anexo I devem limitar-se a fornecer orientações práticas e pormenorizadas aos Estados-Membros.**"

2) É aditado o seguinte artigo 6.º-A:

---

<sup>8</sup> JO L 50 de 20.2.2004, p. 28.

*"Artigo 6.º-A*

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3;

4) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A que alterem:

- a) A fórmula constante do artigo 2.º, n.º 2;
- b) O anexo I, tendo em conta o progresso técnico."

**88. Diretiva 2004/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação nos ensaios sobre as substâncias químicas<sup>9</sup>**

A fim de assegurar as necessárias adaptações técnicas à Diretiva 2004/10/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo I por forma a adaptá-lo ao progresso técnico no respeitante aos princípios de boas práticas de laboratório e alterar a diretiva, **exceto o anexo I**, no intuito de introduzir as adaptações técnicas necessárias. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/10/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 3.º-A passa a ter a seguinte redação:

---

<sup>9</sup> JO L 50 de 20.2.2004, p. 44.

"Artigo 3.º-A

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 3.º-B a fim de alterar o anexo I para o adaptar ao progresso técnico no respeitante aos princípios de BPL.";

2) É aditado o seguinte artigo 3.º-B:

"Artigo 3.º-B

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º-A e no artigo 5.º, n.º 2, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º-A e no artigo 5.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º-A e no artigo 5.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 4.º;

4) No artigo 5.º, n.º 2, o terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 3.º-B para alterar a presente diretiva [...], **exceto o anexo I, a fim de resolver as questões referidas no n.º 1.**"

**89. Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE<sup>10</sup>**

A fim de ter em conta o progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração da lista indicativa dos componentes de segurança constante do anexo da Diretiva 2006/42/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva 2006/42/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que respeita às medidas necessárias relativas a máquinas potencialmente perigosas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

---

<sup>10</sup> JO L 157 de 9.6.2006, p. 24.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/42/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de alterar o anexo V para atualizar a lista indicativa dos componentes de segurança.";

2) No artigo 9.º, n.º 3, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Tendo em devida em conta os resultados da consulta, a Comissão adota as medidas necessárias por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 22.º, n.º 3.";

3) É aditado o seguinte artigo 21.º-A:

*"Artigo 21.º-A*  
**Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

\* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

4) No artigo 22.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho\*.

\* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).".

**90. Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno<sup>11</sup>**

[...]

**A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva 2006/123/CE , de 12 de dezembro de 2006, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para estabelecer critérios comuns para definir o que é apropriado, em função da natureza e dimensão do risco, no que diz respeito ao seguro e às garantias de responsabilidade profissional e a certos prazos. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Por conseguinte, a Diretiva 2006/123/CE é alterada do seguinte modo:

---

<sup>11</sup> JO L 376 de 27.12.2006, p. 36

1) No artigo 23.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Para efeitos de aplicação do n.º 1, a Comissão pode, pelo procedimento de a que se refere o artigo 40.º, n.º 2, estabelecer uma lista dos serviços com as características referidas no n.º 1 do presente artigo.

[...] **A Comissão pode também, em conformidade com o procedimento referido no artigo 40.º, n.º 3, estabelecer critérios comuns para definir, para efeitos do seguro ou das garantias referidas no n.º 1 do presente artigo, o que é apropriado à natureza e dimensão do risco.**";

2) O artigo 36.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 36.º*  
**[...] Atos de execução**

A Comissão **especifica, por meio de atos de execução, [...] os prazos previstos nos artigo 28.º e 35.º. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 40.º, n.º 3.**

A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras práticas de troca de informação por via eletrónica entre os Estados-Membros, nomeadamente as disposições sobre a interoperabilidade dos sistemas de informação. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 40.º, n.º 2.";

[...]

[...]3) No artigo 40.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

**"3. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho\*."**

**\* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).**

91. [...]

**92. Diretiva 2009/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico<sup>12</sup>**

A fim de assegurar que sejam efetuadas as necessárias adaptações técnicas da Diretiva 2009/34/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos dessa diretiva, para os adaptar ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

No respeitante à delegação de poderes prevista no artigo 5.º, n.º 3, que prevê que os Estados-Membros que tenham concedido uma aprovação CE de modelo com efeito limitado apresentem um pedido com vista a adaptar os anexos I e II ao progresso técnico, é de observar que essa aprovação deixou de existir. Por conseguinte, a delegação de poderes prevista no artigo 5.º, n.º 3, deve ser suprimida.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/34/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 5.º, é suprimido o n.º 3;
- 2) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

---

<sup>12</sup> JO L 106 de 28.4.2009, p. 7.

*"Artigo 16.º*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º-A a fim de alterar os anexos I e II para os adaptar ao progresso técnico."

3) É aditado o seguinte artigo 16.º-A:

*"Artigo 16.º-A*

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 16.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 16.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

4) É suprimido o artigo 17.º.

**93. Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade<sup>13</sup>**

A fim de garantir que a lista de produtos relacionados com a defesa, estabelecida no anexo da Diretiva 2009/43/CE, corresponde estritamente à Lista Militar Comum da União Europeia, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar esse anexo e alterar a diretiva no que diz respeito às circunstâncias em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de obter uma autorização prévia. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/43/CE é alterada do seguinte modo:

---

<sup>13</sup> JO L 146 de 10.6.2009, p. 1.

1) No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a fim de alterar o n.º 2 para incluir os casos em que:

- a) A transferência ocorra em condições que não afetem a ordem pública ou a segurança pública;
- b) A obrigação de obter uma autorização prévia seja incompatível com os compromissos internacionais dos Estados-Membros na sequência da aprovação da presente diretiva;
- c) Tal seja necessário para a cooperação intergovernamental a que se refere o artigo 1.º, n.º 4.";

2) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 13.º*  
**Alteração do anexo**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar a lista de produtos relacionados com a defesa que consta do anexo para a pôr em estrita conformidade com a Lista Militar Comum da União Europeia.

[...]

3) É aditado o seguinte artigo [...] 13.º-A [...]:

*"Artigo 13.º-A*  
**Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

[...]

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

4) É suprimido o artigo 14.º.

**94. Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos<sup>14</sup>**

A fim de harmonizar os níveis de segurança dos brinquedos em toda a União e de suprimir os entraves ao comércio de brinquedos entre os Estados-Membros, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar:

- [...] o anexo II, parte III, pontos 11 e 13, e o anexo V da Diretiva 2009/48/CE por forma a adaptá-los à evolução técnica e científica,
- o anexo II, apêndice C, da diretiva por forma a estabelecer valores-limite específicos para produtos químicos utilizados em brinquedos destinados a serem utilizados por crianças com menos de 36 meses ou noutros brinquedos destinados a serem colocados na boca,
- o anexo II, apêndice A, da diretiva, por forma a definir as utilizações autorizadas, nos brinquedos, de substâncias ou misturas classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução das categorias 1A, 1B ou 2 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/48/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 46.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 46.º*  
**Alterações dos anexos**

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 46.º-A a fim de alterar [...], o anexo II, parte III, pontos 11 e 13, e o anexo V para os adaptar ao progresso técnico e científico.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 46.º-A a fim de alterar o anexo II, apêndice C, para estabelecer valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos que se destinam a crianças com menos de 36 meses ou em brinquedos destinados a serem colocados na boca, atendendo aos requisitos de embalagem de alimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1935/2004 e às medidas específicas conexas para materiais particulares, bem como às diferenças entre os brinquedos e materiais que entram em contacto com os alimentos.

---

<sup>14</sup> JO L 170 de 30.6.2009, p. 1.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 46.º-A a fim de alterar o anexo II, apêndice A, para decidir das utilizações autorizadas, nos brinquedos, de substâncias ou misturas que foram classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução das categorias 1A, 1B ou 2 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e que foram avaliadas pelo comité científico competente.";

2) É aditado o seguinte artigo 46.º-A:

*"Artigo 46.º-A*  
**Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 46.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 46.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 46.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 47.º.

**95. Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo à homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio e que altera a Diretiva 2007/46/CE<sup>15</sup>**

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 79/2009 ao progresso técnico no respeitante à segurança de veículos movidos a hidrogénio, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o regulamento com os requisitos técnicos aplicáveis a esses veículos, bem como com as disposições administrativas, os modelos de documentos administrativos e os modelos para a marcação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 79/2009 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

---

<sup>15</sup> JO L 35 de 4.2.2009, p. 32.

*"Artigo 12.º*

**Delegação de poderes**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A à luz do progresso técnico no respeitante às:

- a) Regras de execução para os procedimentos de ensaio a que se referem os anexos II a V;
- b) Regras de execução relativas aos requisitos de instalação de componentes e sistemas para hidrogénio estabelecidos no anexo VI;
- c) Regras de execução relativas aos requisitos de funcionamento seguro e fiável dos componentes e sistemas para hidrogénio estabelecidos no artigo 5.º;
- d) Especificações para os requisitos relacionados com qualquer um dos seguintes aspetos:
  - i) utilização de hidrogénio puro ou de uma mistura de hidrogénio e de gás natural/biometano,
  - ii) novas formas de armazenagem ou utilização de hidrogénio;
  - iii) proteção do veículo contra a colisão no que se refere à integridade dos componentes e sistemas para hidrogénio,
  - iv) requisitos de segurança para sistemas integrados, abrangendo, pelo menos, a deteção de fugas e os requisitos relacionados com o gás de purga,
  - v) isolamento elétrico e segurança elétrica;
- e) Disposições administrativas para a homologação CE de veículos no que se refere à propulsão a hidrogénio, e de componentes e sistemas para hidrogénio;
- f) Regras sobre a informação a facultar pelos fabricantes para efeitos da homologação e da inspeção a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 4 e 5;
- g) Regras de execução para a rotulagem ou outros meios de identificação clara e rápida do veículo movido a hidrogénio, a que se refere o ponto 16 do anexo VI;
- e
- h) Outras medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento."

2) É aditado o seguinte artigo 12.º-A:

"Artigo 12.º-A

**Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

3) É suprimido o artigo 13.º;

**96. Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE<sup>16</sup>**

A fim de adaptar a Diretiva 2009/81/CE à rápida evolução técnica, económica e regulamentar, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os montantes dos limiares aplicáveis aos contratos por forma a alinhá-los pelos previstos na Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup>, alterar as referências ao Vocabulário Comum para os contratos públicos (nomenclatura CPV) e alterar determinados números de referência da nomenclatura CPV, assim como os procedimentos de referência, nos anúncios, a determinadas posições da nomenclatura CPV. As modalidades e características técnicas dos dispositivos de receção eletrónica devem acompanhar a evolução tecnológica; é igualmente necessário conferir à Comissão o poder de alterar os pormenores técnicos e as características dos dispositivos de receção eletrónica. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/81/CE é alterada do seguinte modo:

---

<sup>16</sup> JO L 216 de 20.8.2009, p. 76

<sup>17</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

1) O artigo 68.º, n.º 1, é alterado da seguinte forma:

a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 66.º-A a fim de alterar os limiares conforme previsto no primeiro parágrafo;"

b) É aditado o seguinte terceiro parágrafo:

"Caso seja necessário rever os limiares como referido no primeiro parágrafo, mas condicionalismos de prazos impedirem a aplicação do procedimento previsto no artigo 66.º-A, existindo, portanto, imperativos de urgência, aplica-se aos atos delegados adotados de acordo com o presente número o procedimento previsto no artigo 66.º-B."

2) No artigo 69.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 66.º-A que alterem:

a) Os números de referência à nomenclatura CPV indicados nos anexos I e II, na medida em que não se altere o âmbito de aplicação material da presente diretiva, e as modalidades de referência, nos anúncios, a posições específicas dessa nomenclatura dentro das categorias de serviços enumeradas nos ditos anexos;

b) As modalidades e características técnicas dos dispositivos de receção eletrónica referidas nas alíneas a), f) e g) do anexo VIII.";

3) São aditados os seguintes artigos 66.º-A e 66.º-B:

*"Artigo 66.º-A*

### **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 69.º, n.º 2, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do termo do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 69.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016\*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 69.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Artigo 66.º-B* **Procedimento de urgência**

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 66.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato sem demora após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

---

\* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";

6) No artigo 67.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

**97. Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia<sup>18</sup>**

[...]

**A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva 2009/125/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para definir requisitos específicos de conceção ecológica relativamente a determinados aspetos ambientais que tenham um impacto ambiental significativo. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

**Não é necessário conferir poderes à Comissão na Diretiva 2009/125/CE para adotar determinadas medidas de execução durante um período de transição. Por conseguinte, a possibilidade de adotar as referidas medidas de execução em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo deverá ser retirada da Diretiva 2009/125/CE sem ser substituída por uma habilitação conferida nos termos do artigo 290.º, n.º 1, ou do artigo 291.º, n.º 2, do Tratado.**

Por conseguinte, a Diretiva 2009/125/CE é alterada do seguinte modo:

---

<sup>18</sup> JO L 285 de 31.10.2009, p. 10.

1) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Se satisfizerem os critérios referidos no n.º 2, os produtos devem ser objeto [...] **de um ato de execução** ou de uma medida de autorregulação, em conformidade com o n.º 3, alínea b).

**[...] Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º, n.º 3."**

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Ao preparar um [...] **ato de execução**, a Comissão tem em conta:

a) As prioridades ambientais da União fixadas na Decisão n.º 1600/2002/CE ou no Programa Europeu sobre Alterações Climáticas da Comissão (PEAC);

b) A legislação da União e as medidas de autorregulação, tal como acordos voluntários, que, segundo uma avaliação nos termos do artigo 17.º, devam permitir atingir os objetivos políticos mais rapidamente ou com menores custos do que os requisitos obrigatórios."

c) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

"10. Se for caso disso, [...] **o ato de execução** que estabelece requisitos de conceção ecológica inclui disposições sobre o equilíbrio entre os vários aspetos ambientais."

2) **É suprimido** o artigo 16.º, n.º 2. [...]

[...]

3[...] ) No artigo 19.º, o n.º 3 [...] passa a ter a seguinte redação:

**"3. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho\*."**

**\* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).**

98. [...]

99. [...]

---